



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Atos de Promoção e Remoção

ATO Nº 354

DE 09 DE AGOSTO DE 2018

Titulariza Promotor de Justiça Substituto para a Promotoria de Justiça de Pacatuba, de Entrância Inicial.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, notadamente as previstas no art. 35, inciso I, alínea "f", c/c os artigos 66 a 76, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no artigo 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 159/2008 e tendo em vista que não houve inscrição de candidatos para preenchimento, por Remoção, pelo critério de Merecimento, da vaga alusiva ao Cargo de Promotor de Justiça de Pacatuba, conforme certidão publicada no Diário Oficial Eletrônico - DOFe nº 0641, datada de 31 de julho de 2018, do Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe,

RESOLVE

Titularizar Doutor Rivaldo Frias dos Santos Júnior, Promotor de Justiça Substituto, para a Promotoria de Justiça de Pacatuba, de Entrância Inicial, vaga em decorrência da remoção da anterior titular.

Aracaju, 09 de agosto de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

José Rony Silva Almeida

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)





5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 32/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o teor da representação formalizada pela cidadã, Sra. Vânia Carvalho Santos, por intermédio da Ouvidoria do MP/SE (Manifestação n.º 13803), versando sobre terrenos baldios, localizados na Rua Celso Oliva, Bairro 13 de Julho, nesta Capital, os quais estão sem adequada conservação e limpeza;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:



I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Após, diante do teor da documentação acostada às fls. 24/29, determino que seja oficiada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, na forma prevista no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985, informe a este Órgão de Execução Ministerial se, após esgotado o prazo concedido ao Sr. José Ira Dutra Neto (proprietário do Terreno 1 - situado na Rua Celso Oliva, ao lado do n.º 437, Bairro 13 de Julho, esquina com a Rua Álvaro Silva) e ao Sr. Geraldo José Nabuco de Menezes (proprietário do Terreno 3 - situado na Rua Celso Oliva, ao lado do n.º 233 e em frente ao n.º 250, Bairro 13 de Julho), foram cumpridas as notificações de fls. 16/17. Outrossim, no mesmo prazo, encaminhe a SEMA para esta Promotoria de Justiça uma cópia do Auto de Infração referente ao Terreno 2, mencionado no Relatório de Fiscalização Ambiental n.º 529/2018, para instruir os autos do presente Inquérito Civil.

Aracaju/SE, 09 de agosto de 2018.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Cristinápolis

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristinápolis, e, de outro lado, na qualidade de COMPROMISSÁRIO, o MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça da Bandeira, nº 81, Centro, Cristinápolis/SE, CEP 49270-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, João Dantas dos Santos, portador do RG nº 502.090 SSP/SE, CPF nº 276.255.245-15, com domicílio profissional na Praça da Bandeira, nº 81, Centro, Cristinápolis/SE, CEP 49270-000.

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade e o dever de defendê-lo, para as presentes e futuras gerações, artigo 225 da Constituição da República, que reitera a Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência da ONU em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é agente ativo, legitimado a movimentar o Poder Judiciário, provocando o seu funcionamento com vista a obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do meio ambiente natural e artificial, neste incluído o urbanismo, bem universal de propriedade e uso comum do povo (arts. 127 e 129, I e II, da CF);

CONSIDERANDO, ainda, que todas as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas com a finalidade de dar máxima efetividade aos dispositivos e valores inseridos na Carta Magna, em especial o direito fundamental ao meio ambiente urbano equilibrado (art. 225, CF) e ao "pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade" e "bem-estar de seus habitantes" (art. 182, CF);

CONSIDERANDO ser atribuição constitucional do Ministério Público a defesa do meio ambiente, por meio de medidas preventivas, de precaução, repressivas e reparadoras, e, dessa forma, a necessidade do acompanhamento dos esforços para a erradicação dos problemas de saúde pública e danos ambientais gerados a partir do funcionamento de matadouros irregulares;

CONSIDERANDO que o consumo da carne em condições inadequadas pode levar a população a contrair doenças como brucelose, tuberculose, e neurocisticercose, entre outras, podendo inclusive levar à morte;



CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 1.283/50 estabelece "a obrigatoriedade da prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis" (art.1.º), e determina ainda que estão sujeitos a tal fiscalização os "animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas" (art. 2.º);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 7.889/89 consigna que a inspeção sanitária prévia de que trata a Lei n.º 1.283/50, quanto aos produtos de origem animal, é também de competência dos municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, e ainda que a referida competência fiscalizatória se dará por meio de seus órgãos, quando os estabelecimentos a ela submetidos participarem do comércio apenas no âmbito municipal;

CONSIDERANDO a Resolução CEMA nº 6, de 29/07/2008 que dispõe sobre procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, critérios de enquadramento e tipificação de atividades e empreendimentos potencialmente causadores da degradação ambiental e fixação de custos operacionais e de análise das licenças ambientais e autorizações.

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 304, de 22/04/96, do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária estabelece os parâmetros da industrialização e comercialização de carnes, visando a proteção da saúde do consumidor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5.º, XXXII, estabelece que o Estado promoverá a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo objetiva o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, atendido o princípio de que a ação governamental deve protegê-lo efetivamente por iniciativa direta, pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4.º, da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que o art. 8.º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), determina que "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores";

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA n.º 237, de 19/12/97, dispõe sobre a revisão de procedimentos e critérios utilizados pelos Sistemas de Licenciamento Ambiental, instituído pela Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), relaciona os matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal como atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que é do conhecimento público a situação de risco e a prática de danos ambientais e perigo à saúde pública gerados pelo funcionamento do matadouro municipal de Cristinápolis, situado na Rua Aurino Dias de Menezes, S/N, Cristinápolis/SE;

CONSIDERANDO que durante a fiscalização realizada no dia 08 de agosto do corrente ano, foi verificado o funcionamento irregular do matadouro municipal de Cristinápolis, desprovido de licença ambiental expedida pela ADEMA e em desacordo com as normas ambientais e sanitárias;

CONSIDERANDO que durante a fiscalização realizada no dia 08 de agosto do corrente ano, foi constatada a infraestrutura precária do matadouro municipal de Cristinápolis, tendo em vista que o mesmo não atende as normas ambientais e sanitárias.

CONSIDERANDO que durante a fiscalização realizada no dia 08 de agosto do corrente ano, foi constatado o abate não humanizado, através do uso de chuncho, o que configura crime ambiental;

CONSIDERANDO que durante a fiscalização realizada no dia 08 de agosto do corrente ano, foi constatado lançamento de resíduos in natura no meio ambiente, o que configura crime ambiental;

CONSIDERANDO o interesse demonstrado pelo MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO em adequar-se aos parâmetros previstos no ordenamento jurídico brasileiro;

CELEBRAM o presente termo de ajuste de conduta, com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 515, inciso II, do Novo Código de Processo Civil), nos termos que seguem alinhavados:

CLÁUSULA 1ª - O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO deverá, em 30 dias a partir de autorização ambiental emitida pela ADEMA, providenciar a demolição de toda a estrutura circundante do matadouro, a exemplo de currais, salgadeiras, fossas etc, permanecendo apenas a estrutura principal do galpão, a qual será destinada para a utilização da garagem dos veículos e galpão para a secretaria de cultura do Município de Cristinápolis;

CLÁUSULA 2ª - O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO deverá, em até 90 dias após a demolição, comprovar que protocolou junto



à ADEMA o Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, devidamente submetido e aprovado pela Adema;

CLÁUSULA 3ª - O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO deverá, após a aprovação do PRAD pela ADEMA, executar o Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, conforme cronograma aprovado pelo aludido Órgão Ambiental;

CLÁUSULA 4ª - O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO se obriga, por meio de sua Vigilância Sanitária Municipal, a fiscalizar constantemente o mercado municipal, as feiras livres, açougues e quaisquer tipo de estabelecimento de comércio de produtos de origem animal, a fim de impedir a comercialização de carnes sem procedência e não refrigerados, sob pena de apreensão;

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento das cláusulas acima, devidamente comprovado, implicará no pagamento de multa diária e pessoal pelo Prefeito Municipal, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), que será revertida para a recuperação e manutenção da Casa-Lar "Titia Maria", localizada neste município, através de conta específica;

Fica ciente o MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO de que este COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, à luz do art. 5º, §6 da Lei da Ação Civil Pública e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil, e poderá se submeter à homologação judicial, nos termos do art. 515, III, do Código de Processo Civil, o que lhe atribui condição de título executivo judicial.

Por fim, por estarem todos compromissados, firmam este termo, cada parte recebendo uma via de igual teor.

ASSIM, DEPOIS DE LIDO E ACHADO CONFORME, AS PARTES INTERESSADAS, LIVRES E SEM HESITAÇÃO, CHANCELAM O PRESENTE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, SENDO REFERENDADO PELOS SIGNATÁRIOS.

Cristinápolis/SE, 09 de agosto de 2018.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

João Dantas dos Santos

Prefeito Municipal de Cristinápolis

Compromissário

Promotoria de Justiça de Cristinápolis

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristinápolis, e, de outro lado, na qualidade de COMPROMISSÁRIO, o MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 84, Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Pedro Silva Costa Filho, portador do RG nº 441369 SSP/SE, CPF nº 170.584.905-97, com domicílio profissional na Praça Getúlio Vargas, nº 84, Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280-000

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade e o dever de defendê-lo, para as presentes e futuras gerações, artigo 225 da Constituição da República, que reitera a Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência da ONU em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é agente ativo, legitimado a movimentar o Poder Judiciário, provocando o seu funcionamento com vista a obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do meio ambiente natural e artificial, neste incluído o urbanismo, bem universal de propriedade e uso comum do povo (arts. 127 e 129, I e II, da CF);





CONSIDERANDO, ainda, que todas as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas com a finalidade de dar máxima efetividade aos dispositivos e valores inseridos na Carta Magna, em especial o direito fundamental ao meio ambiente urbano equilibrado (art. 225, CF) e ao "pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade" e "bem-estar de seus habitantes" (art. 182, CF);

CONSIDERANDO ser atribuição constitucional do Ministério Público a defesa do meio ambiente, por meio de medidas preventivas, de precaução, repressivas e reparadoras, e, dessa forma, a necessidade do acompanhamento dos esforços para a erradicação dos problemas de saúde pública e danos ambientais gerados a partir do funcionamento de matadouros irregulares;

CONSIDERANDO que o consumo da carne em condições inadequadas pode levar a população a contrair doenças como brucelose, tuberculose, e neurocisticercose, entre outras, podendo inclusive levar à morte;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 1.283/50 estabelece "a obrigatoriedade da prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis" (art.1.º), e determina ainda que estão sujeitos a tal fiscalização os "animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas" (art. 2.º);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 7.889/89 consigna que a inspeção sanitária prévia de que trata a Lei n.º 1.283/50, quanto aos produtos de origem animal, é também de competência dos municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, e ainda que a referida competência fiscalizatória se dará por meio de seus órgãos, quando os estabelecimentos a ela submetidos participarem do comércio apenas no âmbito municipal;

CONSIDERANDO a Resolução CEMA nº 6, de 29/07/2008 que dispõe sobre procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, critérios de enquadramento e tipificação de atividades e empreendimentos potencialmente causadores da degradação ambiental e fixação de custos operacionais e de análise das licenças ambientais e autorizações.

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 304, de 22/04/96, do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária estabelece os parâmetros da industrialização e comercialização de carnes, visando a proteção da saúde do consumidor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5.º, XXXII, estabelece que o Estado promoverá a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo objetiva o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, atendido o princípio de que a ação governamental deve protegê-lo efetivamente por iniciativa direta, pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4.º, da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que o art. 8.º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), determina que "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores";

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA n.º 237, de 19/12/97, dispõe sobre a revisão de procedimentos e critérios utilizados pelos Sistemas de Licenciamento Ambiental, instituído pela Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), relaciona os matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal como atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que é do conhecimento público a situação de risco e a prática de danos ambientais e perigo à saúde pública gerados pelo funcionamento do matadouro municipal de Tomar do Geru, situado no Povoado Abobreira, Tomar do Geru/SE;

CONSIDERANDO que durante a fiscalização realizada no dia 08 de agosto do corrente ano, foi verificado o funcionamento irregular do matadouro municipal de Tomar do Geru, desprovido de licença ambiental expedida pela ADEMA e em desacordo com as normas ambientais e sanitárias;

CONSIDERANDO que durante a fiscalização realizada no dia 08 de agosto do corrente ano, foi constatada a infraestrutura precária do matadouro municipal de Tomar do Geru, visto que sua última reforma ocorreu em meados do ano de 2005, sem que contudo tenha atendido as normas ambientais e sanitárias.

CONSIDERANDO que durante a fiscalização realizada no dia 08 de agosto do corrente ano, foi constatado o abate não humanizado, através do uso de chuncho, o que configura crime ambiental;

CONSIDERANDO que durante a fiscalização realizada no dia 08 de agosto do corrente ano, foi constatado lançamento de resíduos in natura no meio ambiente, o que configura crime ambiental;



CONSIDERANDO o interesse demonstrado pelo MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO em adequar-se aos parâmetros previstos no ordenamento jurídico brasileiro;

CELEBRAM o presente termo de ajuste de conduta, com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 515, inciso II, do Novo Código de Processo Civil), nos termos que seguem alinhavados:

CLÁUSULA 1ª - O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO deverá, em 30 dias a partir de autorização ambiental emitida pela ADEMA, providenciar a demolição de toda a estrutura circundante do matadouro, a exemplo de currais, salgadeiras, fossas etc, permanecendo apenas a estrutura principal do galpão, a qual será destinada para a cooperativa de catadores e catadoras de materiais recicláveis no Município;

CLÁUSULA 2ª - O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO deverá, em até 90 dias após a demolição, comprovar que protocolou junto à ADEMA o Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, devidamente submetido e aprovado pela Adema;

CLÁUSULA 3ª - O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO deverá, após a aprovação do PRAD pela ADEMA, executar o Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, conforme cronograma aprovado pelo aludido Órgão Ambiental;

CLÁUSULA 4ª - O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO se obriga, por meio de sua Vigilância Sanitária Municipal, a fiscalizar constantemente o mercado municipal, as feiras livres, açougues e quaisquer tipo de estabelecimento de comércio de produtos de origem animal, a fim de impedir a comercialização de carnes sem procedência e não refrigerados, sob pena de apreensão;

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento das cláusulas acima, devidamente comprovado, implicará no pagamento de multa diária e pessoal pelo Prefeito Municipal, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), que será revertida para a recuperação e manutenção da Igreja Nossa Senhora do Socorro, igreja matriz de Tomar do Geru/SE, através de conta específica;

Fica ciente o MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO de que este COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, à luz do art. 5º, §6 da Lei da Ação Civil Pública e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil, e poderá se submeter à homologação judicial, nos termos do art. 515, III, do Código de Processo Civil, o que lhe atribui condição de título executivo judicial.

Por fim, por estarem todos compromissados, firmam este termo, cada parte recebendo uma via de igual teor.

ASSIM, DEPOIS DE LIDO E ACHADO CONFORME, AS PARTES INTERESSADAS, LIVRES E SEM HESITAÇÃO, CHANCELAM O PRESENTE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, SENDO REFERENDADO PELOS SIGNATÁRIOS.

Tomar do Geru/SE, 08 de agosto de 2018.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

Lívia Nascimento Tinôco Rômulo Lins Alves

Procuradora da República Promotor de Justiça

Carlos Henrique Siqueira Ribeiro

Promotor de Justiça

Pedro Silva Costa Filho

Prefeito Municipal de Tomar do Geru

Compromissário

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S



(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

Extratos de Nomeações, Exonerações, Aposentações - Servidores

ATO N° 352/2018, DE 03 DE AGOSTO DE 2018, que nomeia Juliana Alcantara Moreira Mendonça, para o Cargo em Comissão Simples de Assessor Operacional, símbolo MP-CCS-5, do Quadro de Pessoal de provimento comissionado dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 02 de agosto de 2018.

Todos os Atos publicados nesta página estão disponíveis em sua íntegra no site www.mpse.mp.br. Aracaju, 08 de agosto de 2018.

MANOEL CABRAL MACHADO NETO
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
